

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Florisbal de Souza del Olmo; Lucas Gonçalves da Silva; Tais Mallmann Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-173-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VIII Encontro Virtual do Conpedi foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Realizado de forma totalmente virtual, o evento contou com a apresentação de pôsteres e artigos organizados em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre os Grupos, está o de Direito Internacional I, que se apresenta, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Os trabalhos apresentados no GT Direito Internacional I abordaram temas contemporâneos como migrações, governança climática, cooperação jurídica, proteção de dados, direitos humanos, entre outros, demonstrando o dinamismo e a interdisciplinaridade que caracterizam esse ramo do Direito. Abaixo, seguem os resumos descritivos de cada apresentação oral realizada no GT:

No trabalho “Paradiplomacia e Desenvolvimento Sustentável: o papel das grandes metrópoles na implementação de Políticas Públicas em um mundo em desglobalização” Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves analisaram como as metrópoles têm atuado como agentes internacionais na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, mesmo em um contexto de retração da globalização.

O artigo “Ponte entre Culturas: a diplomacia brasileira e o combate aos estereótipos sobre árabes e muçulmanos” apresentado por Jadyohana de Oliveira Melo e escrito por ela e seu co-autor Éric da Rocha de Menezes, reflete o papel da diplomacia brasileira na construção de

pontes culturais, destacando ações voltadas à superação de estereótipos relacionados a árabes e muçulmanos no cenário internacional.

Daniel Neves Pereira apresentou o trabalho “Globalização, Direito e Governança global: impactos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o qual foi escrito por ele e José Alberto Antunes de Miranda. Os autores debateram os impactos da globalização econômica e política sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evidenciando os desafios enfrentados pelos tribunais internacionais no atual cenário global.

O artigo “Crianças imigrantes e o Direito à Educação: barreiras e desafios para a inclusão no Rio Grande do Sul”, apresentado por Cristiane Feldmann Dutra e Claudio Sullivan da Silva Ferreira e escrito por eles e Rafaela Beretta Eldebrando, expôs os entraves enfrentados por crianças imigrantes no acesso à educação pública no RS, ressaltando a necessidade de políticas inclusivas, formação docente e estratégias de acolhimento multilíngue.

O trabalho “Brasil e Estados Unidos: uma análise comparativa acerca da política migratória para a proteção e efetivação dos direitos da personalidade” de Lorenzo Pazini Scipioni, Daniela Menengoti Ribeiro e Laura Pedott, e apresentado pelo primeiro autor, fez uma análise crítica comparativa entre Brasil e EUA, destacando a abordagem mais solidária da política migratória brasileira em relação à efetivação dos direitos da personalidade.

“Nomadismo Digital como dispositivo do capitalismo tardio: uma leitura crítica do imperialismo no Sistema Internacional”, artigo apresentado por Kawanna Alano Soares, que é de sua autoria e de Antonio Carlos Wolkmer, discutiu a crescente prática do nomadismo digital como fenômeno vinculado ao capitalismo global, abordando suas implicações geopolíticas e sociais em cidades como Florianópolis, Bali e Chiang Mai.

Já no trabalho “A sucessão de bens no exterior e a fragmentação do princípio da unidade sucessória” as autoras Adrícia Rocha Ferreira, Isabela Tonon da Costa Dondone e Valesca Raizer Borges Moschen analisaram os conflitos jurídicos oriundos da sucessão de bens situados no exterior, propondo a cooperação internacional como forma de assegurar a unidade sucessória e a segurança jurídica.

No artigo “Fronteira colonial estabelecido em 26 de abril de 1960 entre Guiné Portuguesa e Senegal França: aspectos geopolíticos” Sene Sonco apresentou os aspectos históricos e geopolíticos da delimitação da fronteira colonial entre Guiné Portuguesa e Senegal, ressaltando seus impactos na instabilidade social e nas disputas territoriais atuais.

O trabalho “Cançado Trindade e a aplicação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, desenvolvido por Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo e Maria Eduarda Canadas Costa, discutiu a interpretação humanista de Cançado Trindade na aplicação da Convenção contra a Discriminação Racial, enfatizando a centralidade da vítima nas decisões da Corte Interamericana.

Em “O movimento anticorrupção no desenvolvimento dos instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil: reflexões sobre a falta de uma lei geral de cooperação e a desigualdade processual do indivíduo” de Valesca Raizer Borges Moschen e Douglas Admiral Louzada, apresentado por esse, refletiu sobre a ausência de uma legislação geral de cooperação jurídica no Brasil, discutindo como isso afeta a equidade processual e a efetividade dos mecanismos de combate à corrupção.

No artigo “Voando com equidade: Governança Global, gênero e direitos na arquitetura da aviação civil internacional pelo modelo indiano e asiático-pacífico”, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa propõem a equidade de gênero como elemento estratégico na governança da aviação civil internacional, analisando experiências transformadoras dos modelos indiano e asiático-pacífico.

Em relação ao trabalho “A operacionalização do fundo de perdas e danos e o papel da solidariedade global frente às mudanças climáticas”, apresentado por Laura Ferreira Meletti e Bianca Chbane Conti e escrito por elas e Pedro Henrique Basso Menani, trata-se dos desafios da operacionalização do fundo de perdas e danos, destacando o papel da solidariedade global como pilar na resposta às mudanças climáticas.

Já no artigo “A Escola Ibérica da paz e a construção dos Direitos Indígenas: legado filosófico e jurídico”, apresentado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e escrito por ela e Sandro Alex de Souza Simões resgata-se os fundamentos da Escola Ibérica da Paz e sua influência na formação dos direitos dos povos indígenas, criticando a insuficiência do reconhecimento jurídico desses direitos na prática histórica.

Leticia Maria Maciel de Moraes e Lorena Ferreira de Araújo apresentaram o trabalho “Governança, Direitos Humanos e pessoas com deficiência: análise normativa da comissão permanente do Mercosul” o qual analisa a atuação normativa da Comissão Permanente do Mercosul na inclusão das pessoas com deficiência, destacando avanços institucionais e desafios para a efetivação de direitos.

O artigo “Racismo, xenofobia e discursos de ódio contra estrangeiros: um olhar a partir da hermenêutica filosófica gadameriana”, apresentado por Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim e escrito por elas e Leonardo Elias de Paiva, propõe uma leitura crítica da xenofobia e do racismo à luz da hermenêutica gadameriana, enfatizando a importância de compreender o outro a partir do diálogo intercultural genuíno.

No trabalho “Gestão Transnacional: conflitos e cooperação na Bacia Hidrográfica Transfronteiriça Amazônica”, apresentado por Kryslaine de Oliveira Silva e Mário Luiz Campos Monteiro Júnior e escrito por eles e Mônica Nazaré Picanço Dias, se analisa os desafios da gestão transnacional da Bacia Amazônica, abordando os conflitos ambientais, sociais e econômicos e a necessidade de uma governança cooperativa entre nove países envolvidos.

“Economia Digital, Proteção de Dados e Comércio Internacional: entre a regulação europeia e os desafios do sistema multilateral de comércio” de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Cláudia Ernst e João Antônio de Menezes Perobelli, apresentado pela primeira autora, trata da regulação da proteção de dados no contexto do comércio internacional, com foco na abordagem da União Europeia e nas implicações para o sistema multilateral contemporâneo.

Na pesquisa intitulada “Mitigação e adaptação das mudanças climáticas pelos atores internacionais” desenvolvida por Haiany Serraggio de Souza e Tomas Giacometti Trevisan, apresentada por ela, aborda-se os desafios enfrentados por atores internacionais na mitigação e adaptação climática, discutindo suas responsabilidades diferenciadas e os limites das atuais estruturas cooperativas.

Em a “Vacinas como ferramenta de poder: cooperação e conflitos na saúde internacional” Beatriz Scandolera e Luciana Rodrigues Pimentel refletem, em pesquisa baseada sobre EUA, China e Rússia, sobre o uso geopolítico das vacinas durante a pandemia de COVID-19, mostrando como cooperação e conflitos revelaram disputas de poder e perpetuação de desigualdades.

No trabalho “Governança global e mudanças climáticas: uma análise da "coalizão dos que querem" no contexto da crise climática” Roberta Carolina Araújo dos Reis e Isabella Collares de Lima Cavalcante exploraram o papel da “coalizão dos que querem” como alternativa pragmática diante dos fóruns globais na governança do clima, destacando seu impacto político e normativo.

Por fim, no artigo “A jurisdição constitucional e a proteção internacional da democracia: desafios da separação de poderes no estado contemporâneo” Alexandre Moura Lima Neto defende o papel do Poder Judiciário na proteção da democracia, argumentando que uma atuação equilibrada pode preservar a separação de poderes sem incorrer em ativismo judicial indevido.

Ao final, após apresentações e discussões, verificou-se que as temáticas propiciaram reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Internacional.

A íntegra de todos os artigos pode ser encontrada na presente publicação que ora de apresentou.

Excelente leitura!

Everton das Neves Gonçalves - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Florisbal de Souza Del'Olmo - Instituto Universitário Curitiba (UniCuritiba)

Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Tais Mallmann Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

**O MOVIMENTO ANTICORRUPÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DOS
INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO BRASIL:
REFLEXÕES SOBRE A FALTA DE UMA LEI GERAL DE COOPERAÇÃO E A
DESIGUALDADE PROCESSUAL DO INDIVÍDUO**

**THE ANTI-CORRUPTION MOVEMENT IN THE DEVELOPMENT OF
INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION INSTRUMENTS IN BRAZIL:
REFLECTIONS ON THE LACK OF A GENERAL COOPERATION LAW AND THE
PROCEDURAL INEQUALITY OF THE INDIVIDUAL**

Valesca Raizer Borges Moschen ¹

Douglas Admiral Louzada ²

Resumo

O artigo examina a evolução da cooperação jurídica internacional no Brasil no contexto do movimento global anticorrupção, intensificado desde os anos 1990. A problemática central reside na necessidade de avaliar se essa evolução tem impactado negativamente a defesa e a igualdade processual dos indivíduos investigados ou processados. O objeto da pesquisa é a análise da incorporação de instrumentos de cooperação jurídica internacional no Brasil e seus efeitos no equilíbrio entre a persecução penal e os direitos fundamentais e a hipótese principal é que a ampliação dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, sem a existência de uma lei geral de cooperação, pode ter resultado em prejuízo à ampla defesa e à paridade de armas. Para superar esse desafio, propõe-se a criação de uma legislação específica que estabeleça diretrizes claras e garantias mínimas para os envolvidos, assegurando a eficácia dos mecanismos de cooperação sem comprometer direitos individuais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com análise exploratória e descritiva, utilizando o método hipotético-dedutivo. A principal fonte de dados é a revisão bibliográfica especializada. Os resultados sugerem que a falta de regulamentação uniforme gera insegurança jurídica e pode comprometer a equidade no processo penal. Como contribuição, o estudo destaca a necessidade de uma legislação que harmonize a cooperação jurídica internacional com a preservação das garantias fundamentais, promovendo um debate acadêmico e jurisdicional sobre o equilíbrio entre repressão à corrupção e proteção de direitos.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional, Movimento anticorrupção, Direitos e garantias fundamentais, Persecução penal transnacional, Lei geral de cooperação

¹ Professora Titular do PPGDIR/UFES; Doutora em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona; Coordenadora do LABCODEX/UFES-CNPq e do Projeto Mulheres na Ciência (FAPES); Bolsista Produtividade FAPES.

² Mestrando em Direito Processual (PPGDIR/UFES); Pesquisador do Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional (LABCODEX/UFES-CNPq); Graduado em Direito pela FDV; Defensor Público do Espírito Santo.

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the evolution of international legal cooperation in Brazil within the context of the global anti-corruption movement, which has intensified since the 1990s. The central issue lies in the need to assess whether this evolution has negatively impacted the defense and procedural equality of individuals under investigation or prosecution. The research objective is to analyze the incorporation of international legal cooperation instruments in Brazil and their effects on the balance between criminal prosecution and fundamental rights. The main hypothesis is that the expansion of international legal cooperation mechanisms, in the absence of a general cooperation law, may have harmed the right to a full defense and procedural equality. To address this challenge, the study proposes the creation of specific legislation establishing clear guidelines and minimum guarantees for those involved, ensuring the effectiveness of cooperation mechanisms without compromising individual rights. The research follows a qualitative approach, with exploratory and descriptive analysis, using the hypothetical-deductive method. The primary data source is a specialized literature review. The findings suggest that the lack of uniform regulation generates legal uncertainty and may undermine fairness in criminal proceedings. As a contribution, the study highlights the need for legislation that harmonizes international legal cooperation with the preservation of fundamental guarantees, fostering academic and judicial debate on balancing anti-corruption enforcement with the protection of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International legal cooperation, Anti-corruption movement, Fundamental rights and guarantees, Transnational criminal prosecution, General cooperation law

1 INTRODUÇÃO

Na Roma antiga, o historiador romano Tácito cunhou a máxima *corruptissima re publica plurimae leges*, ou seja, "quanto mais corrupto o Estado, maior o número de leis" (Tácito, 1904, *apud* Krauter, 2024, p. 223). Assim, desde a antiguidade, há a percepção de que a lei é o maior imperativo de combate à criminalidade. No contexto da crescente globalização, essa dinâmica passou a ter uma abrangência ainda mais geral, extrapolando as barreiras invisíveis cunhadas de fronteiras, já que os crimes de corrupção passaram a transcendê-las, o que incentivou o estabelecimento de instrumentos normativos supranacionais e passou a exigir maior colaboração entre Estados soberanos. O Brasil, seguindo essa tendência, aderiu a tratados internacionais e implementou mecanismos de cooperação jurídica voltados à persecução penal de ilícitos transnacionais.

Nos dias atuais, principalmente em decorrência dos avanços tecnológicos, atos ilícitos ultrapassam os limites nacionais com frequência, de modo que o aparato estatal também precisa se adequar a esta nova realidade, inclusive mediante atos de colaboração entre as diferentes jurisdições soberanas. Este movimento intensificou o processo de internalização de normativas internacionais sobre o tema nas últimas décadas. Entretanto, apesar da relevância desta abordagem para o combate à ilicitude transnacional, é importante questionar se a evolução dos instrumentos de cooperação jurídica internacional no Brasil, impulsionada pela dinâmica contra a corrupção da atualidade, pode ter resultado em prejuízo à defesa e à igualdade processual.

Dessa forma, a presente pesquisa busca examinar como o atual foco no combate à corrupção, especialmente após a intensificação do debate anticorrupção a partir dos anos 1990, conforme destacado pelos estudos de Ronald Kroeze, André Vitória e G. Geltner e de Jens Ivo Engels, influenciou o desenvolvimento e a incorporação dos instrumentos de cooperação jurídica internacional no Brasil.

A hipótese trabalhada é a de que o processo de evolução e de internalização dos instrumentos de cooperação jurídica internacional no Brasil pode ter resultado em prejuízo à defesa e à paridade de armas, de modo que, para a superação desse cenário, faz-se necessária a implementação de uma lei geral de cooperação que garanta direitos e garantias mínimas aos indivíduos investigados ou processados por atos de corrupção, com a implementação de mecanismos eficazes e apropriados de cooperação jurídica internacional e assistência mútua que abranjam as áreas civil, comercial, penal e administrativa, tanto entre Estados quanto entre organizações.

A abordagem metodológica desta pesquisa será qualitativa, com análise exploratória e descritiva, e método de abordagem hipotético-dedutivo. Para a coleta de informações, se utilizará principalmente de revisão bibliográfica especializada no tema. Pretende-se, com este trabalho, contribuir para a discussão a respeito da necessidade de equalização entre a necessária persecução penal transnacional para o combate à corrupção, por meio da cooperação jurídica internacional, e o respeito aos direitos e garantias individuais, fomentando-se novas discussões acadêmicas e jurisdicionais sobre o assunto.

2 O MOVIMENTO ANTICORRUPÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO BRASIL

O termo corrupção não teve um sentido único ao longo do progresso da história, modificando-se e adequando-se aos enfoques da sociedade em que conceituado. Com efeito, Ronald Kroeze, André Vitória e G. Geltner (2018, p. 15) apontam que a corrupção representa uma construção sociopolítica e cultural, de modo que seu significado varia de acordo com o contexto histórico e social. Assim, para eles, uma única definição é desnecessariamente limitadora. Dessa forma, de acordo com os autores, a história do combate à corrupção é, na verdade, a história de como lidar e restringir uma variedade de problemas políticos e de como desenvolver determinadas estruturas governamentais que visam coibir e punir essas práticas, o que inclui, no que pertine ao presente trabalho, a evolução da cooperação jurídica internacional.

Corroborando o que até aqui descrito, Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2007, p. 3) expõe que a palavra corrupção deriva do latim *corruptus*, a qual, em um primeiro significado, quer dizer “quebrado em peças”, mas que também pode exprimir o sentido de apodrecido ou pútrido. Contudo, assevera o autor que a expressão é polissêmica, englobando significados diversos, tanto da esfera privada, quanto da pública, tais como comportamentos de cunho sexual, ético, comercial ou funcional. Portanto, conclui Japiassú que corrupção não é um conceito jurídico em si mesmo, variando de acordo com o foco que o intérprete lhe impõe a partir do contexto vivenciado. Nesse sentido, há consenso entre o autor e Kroeze, Vitória e Geltner (2018, p. 5), os quais destacam que práticas consideradas corruptas nos dias atuais podem ter sido vistas como normais ou aceitáveis no passado, especialmente em sistemas mais informais de poder.

Atualmente, para fins jurídicos, tem prevalecido o conceito que enfatiza a corrupção como um desvio de poder para a obtenção de benefícios particulares em detrimento do interesse comum, conforme destaca Paula Soares Campeão Gubert (2019, p. 21). Beatriz Corrêa Camargo (2011, p. 2), por sua vez, dispõe que, em âmbito estatal, o dever do agente público traduz-se no poder de decisão baseado na inexistência de vantagens privadas. Dessa forma, na corrupção, o poder é exercido de maneira vinculada ao oferecimento de certa vantagem, havendo, conseqüentemente, perda da independência de decisão em razão dos interesses particulares de outra parte. A autora sublinha, portanto, que hoje prevalecem conceitos que se centram mais no comportamento do agente e não em valores específicos supostamente atingidos pela conduta. De modo semelhante, em seu texto, Japiassú (2007, p. 3) parte da premissa de que “[...] corromper pressupõe a oferta de vantagem, direta ou indireta, dirigida a um funcionário público - isto é, ao detentor de determinada função pública -, com o objetivo de que ele realize, retarde ou omita um ato em favor daquele que ofereceu tal vantagem”.

A abordagem é consentânea com a adotada por Jens Ivo Engels (2018, p. 7), que explica que a nova historiografia sobre corrupção propõe uma interpretação baseada na ênfase dada à divisão entre o público e o privado, em combinação com a luta contra a ambivalência, de modo que práticas corruptas não podem mais ser toleradas ou até mesmo consideradas parte integrante das práticas sociais e políticas. Para o autor, em suma, a reforma anticorrupção promovida pela modernidade tentou banir categoricamente todos os interesses e privilégios privados da política e da administração pública, claramente baseada na ideia iluminada de progresso. Portanto, Engels também destaca a perspectiva moderna cuja definição de corrupção é centrada em cargos públicos.

Feita esta breve conceituação, é inegável que, a partir dos anos 1990, a agenda internacional passou a destacar de forma mais contundente o combate à corrupção, o que foi influenciado, segundo Kroeze, Vitória e Geltner (2018, p. 3), pelo crescente interesse nos temas de boa governança e democratização, os quais ampliaram o entendimento sobre o que era considerando parte de uma cultura anticorrupção. Jens Ivo Engels (2018, p. 1) afirma que, desde a citada década, o problema da corrupção política, além de ter recebido enorme cobertura da mídia, também passou a ser um dos grandes esforços da cooperação internacional, inclusive a jurídica. O autor reforça que organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Banco Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Transparência Internacional impulsionaram uma agenda de “boa governança”, enfatizando que a corrupção não prejudica apenas o crescimento econômico, mas também seria incompatível com a democracia.

De fato, no contexto atual de globalização, a corrupção é um fenômeno que transcende as fronteiras nacionais, sendo impossível negar o impacto de práticas corruptas em escalas econômicas e em políticas globais. Nesse sentido, Paula Soares Campeão Gubert (2019, p. 45) fala em “desmoronamento das barreiras físico-temporais”, principalmente em decorrência da evolução tecnológica, o que, por um lado, incentivou o processo de integração política, financeira e econômica, com a criação de estruturas de associação mundial, como a Organização das Nações Unidas (ONU), mas que, em contrapartida, gerou a expansão e a difusão da criminalidade em suas complexas variabilidades.

Ou seja, atualmente, a corrupção se insere num contexto de criminalidade internacional em sentido amplo ou transnacional, como também defende Carlos Japiassú (2007, p. 3), de modo que corroboramos o posicionamento de Carolina Yumi de Souza (2015b, p. 1) no sentido de que a cooperação jurídica internacional se transformou em elemento fundamental da efetivação da justiça, passando a ser exigível enquanto uma obrigação internacional, principalmente a partir da vigência de diversos tratados multilaterais.

Fabício Polido (2018, p. 294-295) destaca que o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) de 1977 foi um marco inicial no combate à corrupção em nível transnacional, uma vez que a referida legislação representou o primeiro experimento legislativo a estabelecer sanções contra atos de corrupção praticados por empresas ligadas ao país em relação a agentes públicos estrangeiros. O FCPA surgiu como resposta à pressão da opinião pública americana para que empresas dos EUA não fossem instrumentos de pagamento de propinas a funcionários estrangeiros, especialmente em transações comerciais internacionais. No entanto, aplicação do FCPA teria criado um cenário desigual para empresas dos EUA, que passaram a competir com empresas estrangeiras não sujeitas à mesma regulação. Assim, para equilibrar essa disparidade, os EUA pressionaram outros países a adotarem normas semelhantes, utilizando sua influência para internacionalizar o combate à corrupção.

Resultante desse movimento, Engels (2018, p. 1) ressalta que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada em 2003, é um dos destaques dos vários esforços em nível nacional e internacional para reforçar as medidas anticorrupção. Trata-se de instrumento que promove a cooperação entre os Estados como forma de enfrentamento desse problema em nível global, sendo, portanto, um marco de suma relevância. Contudo, em uma análise mais pormenorizada, Japiassú (2007, p. 4.-5), embora reconheça que o movimento anticorrupção passou a gerar maior debate a partir dos anos 1990, cita a existência de ao menos sete instrumentos internacionais relevantes entre 1975 e 1983. Além disso, o autor menciona o estabelecimento de outros tratados de âmbito regional na Europa, na América e na África ao

longo da década de 1990 como precursores da normatização de âmbito mundial, destacando-se, no continente americano, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1996.

No Brasil, por impulso da ampliação da disputa anticorrupção a partir da década de 1990, verificou-se a adesão aos principais tratados internacionais sobre o tema, bem como a implementação de uma série de iniciativas legislativas internas. Isso sem citar os diversos acordos bilaterais firmado pelo Brasil, a exemplo do Acordo de Assistência Judiciária-Penal entre o Brasil e os Estados Unidos, também conhecido como *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT), de 1997.

O processo brasileiro foi semelhante ao adotado no campo doméstico de outros Estados. Conforme destaca Fabrício Polido (2018, p. 292-293), as leis nacionais contra a corrupção foram se estabelecendo de acordo com dois vetores. O primeiro consubstanciou-se na adaptação de modelos legislativos ou experimentações normativas provenientes de outros sistemas jurídicos, a partir de leis que servem de referência, a exemplo do já citado *Foreign Corrupt Practices Act* de 1977, dos Estados Unidos. Já o segundo ocorreu a partir da incorporação e internalização de normas internacionais, sejam aquelas estabelecidas por tratados e convenções (*hard law*), que impõem obrigações específicas e possuem caráter vinculante – como os acordos firmados no âmbito da OCDE, das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da Organização dos Estados Americanos –, ou aquelas derivadas de recomendações, princípios, diretrizes e códigos de conduta e boas práticas promovidos por organizações internacionais, entidades não governamentais, empresas transnacionais e agências de classificação de risco (*soft law*).

Considerando o foco desta pesquisa no desenvolvimento histórico dos instrumentos de cooperação jurídica internacional para o combate à corrupção, cabe referenciar que o país ratificou três instrumentos que preveem a cooperação internacional nessa área (Abade, 2019, p. 217-223), quais sejam: a) a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (OEA) de 1996, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410/2002; b) a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE) de 1997, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678/2000; e c) a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678/2006.

Dessa forma, apresenta-se como evidente a evolução dos mecanismos de cooperação jurídica internacional voltados ao combate à corrupção no Brasil e no mundo, influenciada por uma dinâmica em que a segurança transnacional passou a prevalecer sobre as abordagens de

segurança nacionais (Silva; Rodrigues, 2012, p. 9), o que se refletiu em questões relacionadas direitos e garantias individuais previstos no ordenamento interno e em tratados de Direitos Humanos.

3 A AUSÊNCIA DE UMA LEI GERAL DE COOPERAÇÃO E OS DESAFIOS PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA NO CONTEXTO DO MOVIMENTO ANTICORRUPÇÃO

Como visto, o debate anticorrupção da modernidade resultou na iniciativa nacional de internalização de diversos instrumentos internacionais relacionados à temática, nos quais a cooperação jurídica internacional emergiu como um mecanismo essencial para a garantia da efetividade da justiça e o combate à criminalidade transnacional¹.

Neste ponto, importante mencionar a relevância da cooperação jurídica internacional para a regulação e o tratamento das interações pessoais com elementos de estrangeiria. De fato, na contemporaneidade, as relações transfronteiriças tornaram-se mais comuns e, assim, o direito de acesso à justiça ganhou contornos que devem atender aos anseios de uma sociedade fluida, em que os contatos transfronteiriços são constantes, inclusive para finalidades ilícitas. Valesca Raizer Borges Moschen, Lívia Heringer Pervidor Bernardes e Yandria Gaudio Carneiro (2022, p. 49) ressaltam, no mesmo sentido, que, em nossa sociedade atual, “[...] os horizontes são mais amplos do que outrora e o crescimento do volume de relações no âmbito internacional ocasionou o proporcional aumento do número de litígios transfronteiriços que são submetidos ao Poder Judiciário dos Estados”, o que gera desafios para o Direito Processual Internacional e para o combate à criminalidade.

Nessa conjuntura, conforme Valesca Raizer Borges Moschen e Paula Soares Campeão (2018, p. 4), a intensificação das relações entre as nações e suas populações demanda que os Estados atuem de maneira proativa para a concretização das pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade. Assim, ainda que possa parecer contraditório à primeira vista, o aspecto colaborativo da cooperação jurídica internacional, em que Estados aceitam atos e decisões de outros em sua jurisdição, surge como imprescindível à própria efetivação da soberania estatal

¹ Kathy Aline De Medeiros Silva e Fillipe Azevedo Rodrigues destacam que “a cooperação jurídica internacional tem sido considerada essencial ao esclarecimento das ações de grupos organizados, bem como para o bloqueio de bens e para a repatriação de ativos” (SILVA; RODRIGUES. 2012. p. 5), o que também é objeto de reconhecimento por esta pesquisa.

na busca pela concretização da justiça em dimensão multinacional. Afinal “[a] soberania não é um fim em si mesma, uma ferramenta que dê justificativa aos Estados para que descumpram com o dever fundamental de cooperação para a proteção da pessoa humana” (Santana, 2022, p. 28).

Nesse mesmo sentido posiciona-se Denise Neves Abade (2013, p. 25), a qual, ao mencionar autores que concebem a cooperação como uma “relativização da soberania”, sustenta, em contraponto, que ela configura, na verdade, um “reforço à própria independência do Estado e seu poder popular”. Isso porque, segundo a autora, os Estados devem atuar de maneira cooperativa para regulamentar fatos cujos efeitos transbordam seus limites territoriais, sob pena de comprometerem a efetividade da tutela jurisdicional.

Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (2006, p. 76), com precisão, afirma que a cooperação jurídica é o “[...] procedimento por meio do qual é promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos”, esclarecendo, ainda, que a escolha da expressão “cooperação jurídica internacional” é acertada por decorrer da noção de que a efetividade da jurisdição, interna ou estrangeira, depende da interação entre órgãos judiciais, entre órgãos administrativos ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos de nações diversas, sendo que essas diferentes formas de interlocução destacam-se sobremaneira na solução de casos criminais, em que diversos órgãos de cunho não judiciais brasileiros solicitam ou recebem pedidos de forma direta.

Por sua vez, Denise Neves Abade (2019, p. 224), conceitua a cooperação jurídica internacional como “conjunto de medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira”, reconhecendo que seu objetivo principal é concretizar o pleno acesso à justiça.

Em sentido análogo, porém dedicando-se especificamente à cooperação jurídica para fins penais, Beatriz Daguer, Rafael Junior Soares e Luiz Antonio Borri (2023, p. 8) defendem que a colaboração é um instrumento imprescindível para a solução de casos criminais que exigem o conhecimento de elementos probatórios localizados em outros territórios ou quando é necessário proceder à constrição patrimonial em decorrência de ilícitos penais em outras jurisdições.

Antes de prosseguir, cabe destacar que o Direito Processual Internacional, no qual se insere o estudo da cooperação jurídica internacional, “alcança princípios e normas inerentes ao acesso à Justiça no plano transnacional, estando, portanto, associado ao Direito Internacional

Privado” (Mendes da Silva, 2006, p. 76), entendimento que, a nosso sentir, se aplica tanto à cooperação *stricto sensu* nos casos penais, quanto nos casos civis.

Voltando especificamente ao tema da corrupção e conectando-o ao que foi trabalhado até o momento, merecem destaque as percepções de Fabrício Polido (2018, p. 303) ao ressaltar que a solução de disputas decorrentes de relações jurídicas relacionadas a atos de corrupção exige a implementação de mecanismos eficazes e apropriados de cooperação jurídica internacional e assistência mútua que abranjam as áreas civil, comercial, penal e administrativa, tanto entre Estados quanto entre organizações. Dessa forma, a corrupção, enquanto fenômeno sujeito a monitoramento e combate em âmbito global, paradoxalmente atua como um elemento de aproximação, promovendo interações e diálogos entre diferentes regimes normativos, práticas institucionais e mecanismos de governança (Polido, 2018, p. 304).

Para o autor (Polido, 2018, p. 307), há “[...] uma necessária interface entre direito internacional privado, em sua vertente processual-cooperativa, e o direito processual penal”, diante de um “evidente compartilhamento de objetivos sistêmicos de consecução de políticas públicas e legislativas com escopo de prevenção e repressão dos atos de corrupção nos ordenamentos internos”. Por isso, apresenta-se salutar a conclusão apresentada pelo renomado professor:

Justamente nesse sentido é que o direito internacional privado não poderia apresentar um papel neutro ou meramente técnico: ele estabelece pontes de diálogo com os mecanismos de prevenção, investigação, persecução, sancionamento, recuperação e restituição de bens ilicitamente adquiridos ou subtraídos pelas partes incorrendo em condutas corruptas e corruptoras, de tal modo a reclamar um funcionamento mais política e socialmente comprometido de seus mecanismos jurisdicionais e cooperativos (Polido, 2018, p. 307).

Portanto, as observações que se seguem, advindas da pesquisa e da reflexão sobre a temática, aplicam-se tanto à cooperação para fins penais, quanto à cooperação civil e comercial voltadas ao combate à corrupção. Afinal, toda e qualquer cooperação internacional deve estar inevitavelmente associada ao respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo (Monteiro Filho; Ávila; Nolasco, 2020, p. 204-205).

Em primeiro lugar, deve-se mencionar que, a par da importância do estabelecimento de mecanismos de colaboração entre os Estados, já reconhecida neste texto, a inexistência de uma lei geral de cooperação jurídica internacional brasileira vem acarretando desafios significativos aos jurisdicionados, especialmente em situações que podem gerar claro prejuízo à defesa, conforme destaca Maria Rosa Loula (2024, p. 159-166).

No mesmo sentido, Beatriz Daguer, Rafael Junior Soares e Luiz Antonio Borri (2023, p. 10-11) assentem que um dos problemas identificados nesse processo é a falta de uma lei a respeito do tema para que a regulamentação seja uniforme, respeite a ordem interna e não represente menosprezo aos direitos e às garantidas individuais.

Na verdade, a existência de prejuízos em decorrência da ausência de uma lei geral de cooperação jurídica parece ser um consenso entre os processualistas internacionais do Brasil, podendo ser citado, ainda, a posição de Carolina Yumi de Souza (2015b, p. 2), a qual corrobora este entendimento e aduz que a aplicação das medidas de cooperação em nosso ordenamento “depende do entendimento de um quebra-cabeça normativo, que se encontra disposto de maneira esparsa, e do acompanhamento da evolução da jurisprudência”.

Retomando Maria Rosa Loula (2024, p. 165-166), a autora explicita, por exemplo, que, no Brasil, a cooperação jurídica internacional ativa, isto é, quando o Brasil é solicitante de medidas em outras jurisdições, é realizada com um sigilo incompatível com a Constituição da República, não apresentando espaço para a manifestação da defesa, em clara violação ao princípio do contraditório e à paridade de armas, já que, enquanto a acusação pode manter contato direto com as autoridades internacionais, à defesa caberia apenas a utilização da carta rogatória, com sua tramitação burocrática e demorada.

Também sobre a participação da parte privada, Carolina Yumi de Souza (2015b, p. 2), após destacar o entendimento tradicional no sentido de que a cooperação jurídica internacional é tida como uma mera assistência entre Estados, ressalta a “[...] impossibilidade de que o particular, mesmo que seja o indivíduo investigado ou processado, ou aquele sobre cujo patrimônio recairá a medida solicitada, possa ser requerente em um pedido de cooperação”, de modo que uma medida somente será executada se a autoridade judicial manifestar interesse na solicitação, sendo imprescindível que esse interesse não seja genérico, mas devidamente comprovado como essencial para a resolução do processo, o que nem sempre ocorre sob a ótica da necessidade de produção de provas que interessam à defesa.

Prossegue a autora (Souza, 2015b, p. 9) destacando que, em razão desse cenário, “aspectos particulares de modernos sistemas de cooperação jurídica internacional vêm sendo questionados por inconsistentes com os diversos instrumentos que tratam de direitos humanos”. Isso ocorre porque, em muitos casos, as garantias estão previstas, mas acabam sendo relativizadas diante de justificativas como a segurança pública e a prevenção ao crime, ficando sua aplicação condicionada a argumentos como o da proporcionalidade (Souza, 2015b, p. 9).

Com efeito, a Constituição da República de 1988 prevê, de maneira expressa, em seu artigo. 5º, incisos LIV e LV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o

devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Da mesma forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos consagra a garantia da ampla defesa e do contraditório em diversos instrumentos, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que prevê expressamente o direito de presunção de inocência, garantindo-se acesso ao acusado a “todas as garantias necessárias à sua defesa” (art. 11), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual dispõe sobre as garantias judiciais no artigo 8, nelas incluídas a “plena igualdade” (art. 8.2) e a preservação dos “meios adequados para a preparação de sua defesa” (art. 8.2, alínea c), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, com garantias semelhantes em seu artigo 14, dentre outros tratados (Souza, 2015a, p. 188-189).

Conforme destaca Carolina de Souza Yumi (2015a, p. 189), tais instrumentos normativos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, asseguram não apenas a exigência de uma defesa formal, mas também a garantia de uma defesa real e efetiva. Essa proteção se materializa, entre outros aspectos, nos direitos à audiência, ao acesso às informações do processo, à presença durante os atos processuais (*right to be present*), à comunicação com o defensor, à assistência de intérprete quando necessário, à defesa técnica e à autodefesa, ao conhecimento das acusações, à produção de provas, à não autoincriminação, ao direito de permanecer em silêncio e à paridade de armas no processo.

Nessa senda, arremata a autora, em outra oportunidade, que:

[...] pode-se concluir ser premente o reconhecimento do indivíduo como sujeito da cooperação jurídica internacional, com capacidade de solicitar medidas que atuem em sua defesa e com capacidade de interferência no procedimento de cooperação que, em última análise, interferirá em sua esfera de liberdade. Este reconhecimento, porém, não deve ser utilizado como uma maneira de tornar ineficaz a cooperação, estando neste equilíbrio entre eficácia no combate ao crime e garantia do indivíduo um dos grandes desafios na matéria (Souza, 2015b, p. 9).

No mesmo sentido é a conclusão de Fabrício Polido (2018, p. 292), que já se manifestou no sentido de entender que, em ações de investigação como as realizadas no bojo da “Operação Lava-Jato”, foram verificados episódios de “erosão de direitos humanos, garantias civis e processuais e objetivos republicanos consolidados por uma constituição democrática”, o que, para ele representou a “supressão de etapas fundamentais do devido processo transnacional e a violação do princípio do Estado Democrático de Direito”. E como já destacado, para o autor, os efeitos da persecução operada pelos instrumentos de cooperação

nesse cenário também poderão atingir outros direitos do indivíduo, como a propriedade, em demandas de natureza civil e comercial.

Em acréscimo argumentativo, Ilana Müller (2013, p. 11), tratando especificamente do direito à prova, assenta que “[...] as garantias processuais, previstas na Constituição Federal/88 e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, constituem balizas de validade da cooperação, não sendo lícito buscar a verdade real ou atingível a qualquer custo”, de modo que, referenciando Antônio Magalhães Gomes Filho (2007, p. 73), a autora defende que o direito à produção de provas é um elemento fundamental e constante no “modelo internacional de processo justo”, assegurando-se ao requerido não apenas o direito de convocar testemunhas de defesa, mas também de participar, em contraditório, da coleta de depoimentos das testemunhas de acusação.

Dentro desse contexto, Denise Neves Abade (2013, p. 78) reconhece que a discussão sobre a incidência dos direitos fundamentais em todos os campos do ordenamento jurídico é relativamente recente em nosso país, destacando a autora que o debate decorre do reconhecimento da força expansiva ou efeito irradiante dos direitos fundamentais pelo Direito Constitucional e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Contudo, em que pese a atualidade e a urgência do debate, em decorrência do expressivo avanço normativo dos tratados internacionais de cooperação, Abade (2013, p. 78) compreende que os debates em torno da futura lei geral brasileira de cooperação jurídica internacional abordam de maneira insuficiente a temática sobre a forma e a intensidade da incidência dos direitos fundamentais nas relações de cooperação em geral, visto que ou se repetem garantias específicas de determinadas situações (tribunal de exceção, pena de morte, dentre outros) ou sequer há menção à questão, que, quando muito, comparece inserida de forma genérica na cláusula de respeito à ordem pública (Abade, 2013, p. 308).

Da mesma forma, a jurisprudência brasileira ainda não enfrentou a questão sob o mesmo prisma da doutrina, ou seja, com o mesmo alcance e profundidade abordados neste trabalho, no sentido de se garantir a plena participação do indivíduo nos atos de cooperação, inclusive para a produção de provas de seu interesse.

Há uma tendência atual do Supremo Tribunal Federal de aplicar a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “[é] direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao

exercício do direito de defesa”, a determinados procedimentos da cooperação internacional², principalmente quando já documentados.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, o STF tem se manifestado pelo acesso da defesa às provas produzidas em procedimentos de cooperação internacional, tal como se verificou em julgamento referente a desdobramento da Operação Lava Jato no Peru, em que um acordo de cooperação internacional culminou na prisão cautelar do ex-Presidente e da ex-Primeira Dama do país. Apesar do indeferimento inicial, a Suprema Corte entendeu que a negativa de acesso aos elementos de prova já produzidos ofenderia os postulados do contraditório e da ampla defesa, de modo que o sigilo dos atos de colaboração premiada não seria oponível aos delatados³. Contudo, avalia-se que estes casos ainda são raros e analisados apenas casuisticamente, uma vez que a tendência geral continua sendo a de negativa de acesso⁴ e de convalidação de atos realizados em desacordo com as garantias brasileiras⁵.

As clássicas posições do STF, voltadas prioritariamente para a proteção dos interesses dos estados, coloca em segundo plano a inegável centralidade dos seres humanos no direito internacional atualmente. Com base nessa ideia, “reconhece-se que o ideal de cooperação jurídica internacional é um instrumento manejado pelos Estados, mas que possui os indivíduos como destinatários” (Torres, 2022, p. 231-232), de modo que a CJI deve ser compreendida sob um enfoque trilateral e a partir da concepção de que o indivíduo é sujeito de direitos e, como tal, é protegido por normas internacionais e garantias constitucionais e legais.

Portanto, diante da ausência de uma Lei Geral de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil, a efetividade dos mecanismos de colaboração entre Estados tem sido marcada por desafios que afetam a ampla defesa e a paridade de armas no processo penal. A fragmentação normativa gera insegurança jurídica e possibilita interpretações divergentes que podem comprometer direitos fundamentais dos indivíduos investigados. Além disso, a primazia da persecução penal transnacional sobre as garantias processuais reforça a necessidade de um equilíbrio entre eficiência no combate à corrupção e respeito aos direitos fundamentais.

² É o que também defende Maria Rosa Loula (2024, p. 165).

³ Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7494/DF, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 19 maio 2020, publicado em 03 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430764/false>. Acesso em 26 jun. 2025.

⁴ Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 49527/DF, Relator: Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 19 out. 2021, publicado em 22 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454944/false>. Acesso em 26 fev. 2024. Neste caso, o STF negou o acesso de brasileiro a pedido de cooperação passiva apresentado ao DRCI pelos Estados Unidos da América.

⁵ Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 65052/RS, Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 9 abr. 2024, publicado em 18 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483052/false>. Acesso em 26 fev. 2025.

Assim, a implementação de uma legislação específica, que harmonize os procedimentos e assegure garantias mínimas aos envolvidos, surge como uma medida essencial para compatibilizar a cooperação jurídica internacional com os princípios constitucionais brasileiros e os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo país.

4 CONSIDERAÇÃO FINAIS

O desenvolvimento dos instrumentos de cooperação jurídica internacional para fins de combate à corrupção no Brasil foi influenciado pelo movimento anticorrupção intensificado a partir da década de 1990, conforme abordagem apresentada por Ronald Kroeze, André Vitória e G. Geltner e Jens Ivo Engels, o que, por um lado, representou um passo importante no combate à criminalidade transnacional.

No entanto, a inexistência de equilíbrio entre as posições da acusação e da defesa e as lacunas na harmonização legal representam desafios para um sistema que, embora eficaz, apresenta risco de violação a direitos e garantias individuais. Nesse sentido, faz-se coro à parcela da doutrina que defende a implementação de uma lei geral de cooperação jurídica brasileira, o que deve ser aliado ao fortalecimento de princípios relevantes, como o do contraditório, o da ampla defesa e o da igualdade processual entre as partes. Esse processo é essencial para que o combate à corrupção seja operacionalizado de forma justa e equitativa, com respeito aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o futuro da cooperação jurídica internacional no Brasil deve estar ancorado em um modelo que promova a efetiva persecução penal dos ilícitos relacionados à corrupção, mas que não comprometa os valores democráticos e o respeito às garantias individuais. Exige-se, pois, uma abordagem mais crítica e reflexiva sobre os mecanismos existentes e a busca por soluções que harmonizem eficácia e justiça, mesmo porque, em consonância com a reflexão de Engels (2018, p. 11), medidas anticorrupção isoladas podem ter seus efeitos pretendidos, mas a corrupção como um problema nunca desaparecerá. Portanto, o esforço anticorrupção não pode prescindir do respeito aos direitos constitucionalmente assegurados.

A presente pesquisa contribui para o Direito ao destacar a necessidade de um marco normativo que equilibre a efetividade da cooperação jurídica internacional e a proteção das garantias processuais fundamentais. Para a Academia, fomenta novas reflexões sobre os impactos do movimento anticorrupção na justiça internacional e incentiva estudos sobre

modelos normativos mais adequados ao contexto brasileiro. No âmbito social, a pesquisa reforça a importância da transparência e da segurança jurídica para que o combate à corrupção ocorra sem comprometer direitos individuais, fortalecendo a confiança na justiça e na democracia.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. [recurso eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABADE, Denise Neves. Derecho internacional anticorrupción en Brasil. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, Asunción, Año 7, n. 13, p. 213–232, mar. 2019. DOI: 10.16890/rstpr.a7.n13.p213. ISSN 2304-7887 (online). Disponível em: <https://www.stpr.org.py/Revista/edicion-13.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 7494/DF*, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 19 maio 2020, publicado em 03 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430764/false>. Acesso em 26 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 49527/DF*, Relator: Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 19 out. 2021, publicado em 22 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454944/false>. Acesso em 26 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 65052/RS*, Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 9 abr. 2024, publicado em 18 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483052/false>. Acesso em 26 fev. 2025.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. Instrumentos internacionais no combate à corrupção. Transformações e harmonização do Direito Penal Brasileiro. Considerações sobre os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 89/2011, p. 95-130, mar./abr. 2011.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A Cooperação Jurídica Internacional como instrumento de eficácia no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, vol. 13/2023, p. 57-86, jan./mar. 2023.

ENGELS, Jens Ivo. Corruption and Anticorruption in the era of modernity and beyond. In: KROEZE, Ronald; VITÓRIA, André; GELTNER, G. *Anticorruption in History: from Antiquity to the Modern Era*. United Kingdom: Oxford University Press, 2018, p. 167-180.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Sobre o direito à prova no processo penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 73.

GUBERT, Paula Soares Campeão. *A eficácia das redes de cooperação jurídica direta no combate à corrupção transnacional e sua concretização pelo sistema processual brasileiro*:

notas sobre a Operação Lava-Jato. Orientadores: Valesca Raizer Borges Moschen e Fabrício Bertini Pasquot Polido. 2019. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 64/2007, p. 29-56, jan./fev. 2007.

KRAUTER, Stefan. *Corruptissima re publica plurimae leges: Paul's critical evaluation of the law and Tacitus' account of the history of law (Tac. ann. 3.25–28)*. *RRE – Religion in the Roman Empire*, Stuttgart, v. 10, p. 222–233, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1628/rre-2024-0016>. Acesso em 14 abr. 2025.

KROEZE, Ronald; VITÓRIA, André; GELTNER G. Debating Corruption and Anticorruption in History. In: KROEZE, Ronald; VITÓRIA, André; GELTNER, G. *Anticorruption in History: from Antiquity to the Modern Era*. United Kingdom: Oxford University Press, 2018. p. 1-17.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. A falta que nos faz uma Lei Geral de Cooperação Jurídica Internacional. In: ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; LOULA, Maria Rosa Guimarães (orgs.). *Novas perspectivas da cooperação jurídica internacional: Uma visão de juristas brasileiras*. 1. ed. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2024, cap. 10, p. 159-166.

MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingeiro. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto (*International Legal Cooperation and Direct Assistance*). *Revista CEJ (Brasília)*, Brasília-DF, v. 32, 2006, p. 75-79.

MONTEIRO FILHO, Augusto César; ÁVILA, Henrique; NOLASCO, Rita Dias. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: IMPORTANTE INSTRUMENTO NO COMBATE À CORRUPÇÃO TRANSNACIONAL. *Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.]*, v. 12, n. 02, 2020. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2788>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. *Revista Vox, [S. l.]*, n. 12, p. 49, 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/34>. Acesso em: 08 jan. 2025.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; CAMPEÃO, Paula Soares. A Cooperação Jurídica Internacional na harmonização do Direito Internacional Privado e o Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional, vol. 1, p. 17-35. abr. 2018.

MÜLLER, Ilana. *A cooperação jurídica internacional e o direito à prova no processo penal brasileiro*. 2013. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 11.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. O combate global à corrupção e o direito internacional privado: primeiros esforços de uma sistematização necessária. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 289-307.

SILVA, Kathy Aline De Medeiros; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. A cooperação jurídica internacional em matéria penal e a efetividade da tutela penal nos sistemas econômicos. In: *CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 21., 2012, Niterói. Anais [...]. Niterói: CONPEDI/UFF, 2012. p. 9. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=588e343066cf54ec>>. Acesso em 17 fev. 2025.

SANTANA, Luiz Felipe Costa. *O Estado brasileiro como parte em litígios judiciais transnacionais em matéria civil e comercial: a submissão da República Federativa do Brasil às jurisdições estrangeiras*. 2022. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2022.

SOUZA, Carolina Yumi de. *Cooperação bilateral Brasil – EUA em matéria penal: alcançando o devido processo*. 2015. 279 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015a.

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*, v. 7, dez. 2015b.

TORRES, Paula Ritzmann. Desafios contemporâneos do direito à prova: obtenção de dados digitais armazenados no exterior. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 229–252, jan./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-50.1.2022.65264.229-252>. Acesso em: 10 abr. 2025.